PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000147-97.2019.8.05.0243 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Advogado (s): registrado (a) civilmente como APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO CONTRA CRIANCA DE 07 (SETE) ANOS, ALÉM DE DOIS DELITOS DE AMEAÇA CONTRA A VÍTIMA MENOR E SUA GENITORA. ATOS LIBIDINOSOS DESCRITOS PELA VÍTIMA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE FOI SUFICIENTEMENTE CLARA NA DESCRICÃO DOS CRIMES E PREENCHE TODOS OS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 41 DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA E DE SUA GENITORA A CORROBORAR A ACUSAÇÃO. DOSIMETRIA ANALISADA DE OFÍCIO. MANUTENCÃO DA REPRIMENDA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL PREVISTO PARA OS TIPOS PENAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUCÕES PENAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Preenchidos os reguisitos elencados pelo art. 41 do Código de Processo Penal, não há que se falar em inépcia da denúncia. 2. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito de estupro de vulnerável, a manutenção da condenação do Acusado é imperiosa, mormente quando as palavras coerentes da vítima são corroboradas pelas demais provas carreadas aos autos. 3. Cabe ao Juízo das Execuções Penais a análise da matéria atinente à gratuidade da justiça. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000147-97.2019.8.05.0243. da Comarca de Seabra/BA. sendo Apelante e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000147-97.2019.8.05.0243 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Advogado (s): registrado (a) civilmente como APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação apresentado por , tendo em vista sua irresignação com o conteúdo de sentença condenatória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Seabra/BA, que o condenou como incurso nas penas dos delito tipificado nos artigos 217-A e 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à sanção 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado (id 60702921). A Defesa apresentou Recurso de Apelação (id 60702931), e, em suas razões recursais acostadas ao id 60702933, pugnou, preliminarmente, pelo acolhimento da preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, em caso de rejeição da preliminar, requereu a absolvição, sob a alegação de não ter ficado provado a existência do crime. Por fim, pleiteou a gratuidade judiciária. Em suas contrarrazões, o Ministério Público defendeu a manutenção da sentença guerreada em todos os seus termos (id 60702934). Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça Criminal, que, em parecer da lavra do Dr. manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação interposto pela Defesa (id 61466500). Os autos vieram, então, conclusos. É o Relatório. Salvador/BA, 29 de maio de 2024. Desa. Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara

Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000147-97.2019.8.05.0243 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: registrado (a) civilmente como APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. Do exame dos autos, percebe-se que a sentença condenatória foi publicada em 26/03/2023 (id 60702930), sendo o Sentenciado intimado no mesmo dia. Considerando que o Recurso de Apelação fora interposto também no dia 26/03/2023 (id 60702931), resta evidente a tempestividade deste, o qual veio a cumprir os requisitos necessários para a sua regular tramitação, ensejando o correspondente conhecimento. II -PRELIMINAR DE NULIDADE: INÉPCIA DA DENÚNCIA Pretende a Defesa a nulidade do processo por inépcia da exordial acusatória, sob a alegação de a referida peça não apresentar a descrição de fato típico, além de não especificar a atitude dolosa do Apelante. Segundo o artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia, ao ser elaborada, deve mencionar as circunstâncias elementares do crime, a qualificação do acusado e a classificação do delito. Por meio desses elementos, propicia-se ao Acusado tomar conhecimento do fato criminoso que lhe é imputado e defender-se de forma eficaz. Aplica-se o devido processo legal constitucionalmente garantido, devendo haver a formulação de uma acusação com fatos individualizados e pormenorizados, demonstrando-se a conduta criminosa praticada pelo agente e suas circunstâncias elementares. Tomando ciência de dados como o tempo e o lugar do fato, e de elementos que especificam a conduta, o Acusado poderá exercer seu direito de defesa sem que haja qualquer cerceamento passível de macular a prestação jurisdicional. Veja o que preleciona Ada Pellegrini Grinover, e : "A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)." (As nulidades no processo penal. 11º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.) A propósito, convém transcrever o seguinte trecho da inicial acusatória lançada no id 53984683: "(...) Narra a peça investigatória que a criança, , em companhia de sua mãe, , foram convidadas à casa do denunciado. Chegando lá, a Sra. foi ao sanitário, que fica fora da casa, e, ao se encontrar a sós com a menina, o denunciado abriu o zíper da sua calça, mostrou o pênis e pediu a ela que "chupasse seu pinto". O denunciado ainda levantou o vestido da criança, alisou sua barriga e beijou sua boca. Quando a mãe voltou, a menina contou o acontecido, e então o denunciado as ameaçou, afirmando "o clima agora acabou, eu tenho uma arma dentro de casa". Constata-se que a inicial acusatória foi suficientemente clara na descrição do contexto delituoso, descrevendo, de forma pormenorizada, os fatos delitivos, especificando as circunstâncias em que foram praticados, assim como os núcleos dos tipos penais violados. Tal narrativa mostra-se adequada e possibilitou o livre e regular exercício da defesa do Acusado, atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Sobre o conteúdo necessário na peça acusatória, oportuno trazer a lição de : "Denúncia: é a petição inicial, contendo a acusação

formulada pelo Ministério Público, contra o agente do fato criminoso, nas ações penais públicas. Embora a peça acusatória deva ser concisa (ver a nota 97 infra), todos os fatos devem ser bem descritos, em detalhes, sob pena de cerceamento de defesa. Nessa ótica: STF: "No art. 41, a lei adjetiva penal indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia. É dizer: ela, denúncia, deve conter a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, com suas circunstâncias, de par com a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas (quando necessário). Aporte factual, esse, que viabiliza a plena defesa do acusado, incorporante da garantia processual do contraditório". (Código de Processo Penal Comentado. 13º ed. Editora Forense. p. 206) Verifica-se que, no caso, a denúncia observou os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, por ter sido apresentada pelo Ministério Público, contendo a descrição do fato típico, antijurídico e culpável, com a narração de todas as circunstâncias elementares do tipo, respaldando-se nos fatos investigados no Inquérito Policial. Cumpre esclarecer que a alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa, o que não ocorreu no caso concreto, em que todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal restaram preenchidos. Destaca-se, ainda, que diante da superveniência de sentenca condenatória, o juízo singular pôde examinar de forma abrangente as provas dos autos e entendeuas suficientes para embasar a condenação, afastando-se qualquer dúvida quanto à existência de elementos suficientes para a inauguração do processo penal, assim também para a própria condenação. Portanto, não há que falar em inépcia da denúncia por ausência de adequada exposição do fato criminoso e das suas circunstâncias, uma vez que a exordial compôs narrativa suficiente à promoção do exercício da ampla defesa e do contraditório. III. DO MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O MP ofereceu denúncia contra , vulgo "Zé Cabeludo", acusando-o de ter, de forma livre e consciente, praticado atos libidinosos contra a vítima, de 07 (sete) anos de idade, além de haver ameaçado causar mal injusto e grave à vitima e sua genitora. De acordo com a peça investigatória, a criança, em companhia de sua mãe foram convidadas à casa do Denunciado. Ao chegarem lá, a genitora da criança teria ido ao sanitário, localizado do lado de fora da casa. Ao se encontrar a sós com a menina, o Acusado abriu o zíper da sua calça, mostrou-lhe o pênis e pediu a ela que "chupasse seu pinto". Ainda de acordo com os autos, o Acusado também levantou o vestido da criança, alisou sua barriga e beijou sua boca. Em seguida, quando a mãe da menina voltou, esta contou-lhe o acontecido, e, então, o Acusado ameaçou-as, afirmando "o clima agora acabou, eu tenho uma arma dentro de casa". A denúncia fora recebida em 18/02/2021 (id 60702441). Encerrada a instrução processual, a douta autoridade sentenciante reconheceu que o Acusado perpetrou os delitos previstos no art. 147 e no art. 217-A, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Ab initio, compulsando detidamente os fólios, constata-se não merecer acolhimento o pleito de absolvição fundado na ausência de tipicidade penal, sob o argumento de que "não foi dado início à execução do delito contra a liberdade sexual, senão a prática de atos meramente preparatórios". Na Sentença, depreende-se que a Magistrada de 1° grau analisou de forma pormenorizada o conjunto probatório para, ao final, concluir, acertadamente pela responsabilidade penal do Apelante, no que concerne aos delitos que lhes foram imputados, devendo ser afastada a irresignação da Defesa, uma vez que o decisum obliterado encontra respaldo

no arcabouço probatório colacionado, mostrando-se, portanto, harmônico com o ordenamento pátrio. Inicialmente, cumpre estabelecer que a materialidade e a autoria delitivas encontram-se fartamente comprovadas por meio de: Portaria de Instauração de Inquérito Policial (id 60702438, fl. 05); Boletim de Ocorrência Policial (id 60702438, fl. 07); 607028840; Termo de Declarações da menor e de sua genitora em sede policial (id 60702438, fls. 09 e 11) e em juízo (id 60702913); Relatório CREAS (id 60702886). Nas duas oportunidades em que fora interrogado, o Acusado negou a prática dos crimes. Em sua oitiva em juízo, disse "que jamais faria uma coisa dessas; que M. era vizinha de onde ele mora, do seu povoado; que nunca teve relação amorosa com A., mãe de M.; que não sabe porque estão o acusando disso". (termo de interrogatório, id 60702912). Em suas razões recursais, a Defesa nega que o Acusado tenha praticado os crimes pelos quais fora condenado, e alega que "ainda que por descuido o Réu tenha deixado a porta aberta e, por isso, a menor tenha adentrado, esse quadro não representa culpa daquele (...)" Entretanto, as alegações defensivas não merecem guarida. Consabido que o delito de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do CP, caracteriza-se quando o agente tem conjunção carnal ou pratica ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos de idade, presumindo a lei, de forma absoluta, que este não tem a maturidade necessária para manter, com liberdade, relações de natureza sexual, de maneira que não é necessário que haja constrangimento da vítima mediante violência ou grave ameaça, mesmo porque o seu eventual consentimento, para fins penais, não é válido. Para a caracterização da conduta, é prescindível, também, a existência de laudo pericial comprobatório do abuso, tendo em vista que muitas conduta sexuais não deixam vestígios, em especial as condutas descritas nestes autos. Apesar de o Acusado haver negado a prática delituosa, as provas carreadas aos autos comprovam o contrário. Em juízo, foi colhido o depoimento especial da vítima, sendo preservado o sigilo, nos termos do art. 12 da Lei 13.431-2017 pelo profissional especializado, tendo ela confirmado suas declarações anteriormente prestadas, narrando com detalhes a situação de abuso sexual que vivenciou, tendo atribuído ao Apelante a prática de atos libidinosos, consoante transcrição em Sentença: "(...) Que o acusado tentou lhe estuprar; que ele é conhecido como Zé Cabeludo; que já conhecia ele; que ele foi na sua casa fazer uma pintura; que foi com sua mãe na casa do acusado; que ele e sua mãe eram muito amigos; que estava no quarto assistindo televisão; que sua mãe foi ao banheiro e Zé Cabeludo veio, passou a mão por debaixo do seu vestido, na sua barriga; que ele a beijou na boca; que o acusado mandou ela chupar ele; que ficou com medo e começou a chamar por sua mãe; que o acusado saiu e a depoente começou a chorar; que contou tudo para sua mãe; que quando sua mãe foi ao banheiro, o acusado foi no quarto; que ele estava de blusa e de calça, mexendo no cinto para abrir a calça; que ele lhe perguntou: 'você pode chupar meu pau?'; que a depoente perguntou pela mãe; que contou tudo para a mãe e ela perguntou ao acusado, mas ele negou; que a casa dele é em frente à sua; que se sente incomodada com a presença dele". (termo de declarações de M.E.V.T., id 60702913, com gravação no PJE Mídias) Ao ser ouvida em juízo, a genitora da menor, e também vítima do crime de ameaça, informou: "Que foi tomar uma cerveja na casa do acusado e levou sua filha; que foi ao banheiro no quintal da casa do acusado e sua filha ficou no quarto; que enquanto isso, o acusado fez isso com sua filha; que quando voltou do banheiro, sua filha estava chorando, gritando; que a filha lhe contou que o acusado estava desabotoando a calça; que o acusado ia botar sua filha

para chupar o pinto dele; que ele deu um selinho na boca dela; que deu queixa dele na delegacia; que dava comida na sua casa para o acusado; que todos ficaram chateados; que não esperava isso dele; que até hoje sua filha não anda mais sozinha; que ela disse que o acusado levantou o vestido dela; que o acusado negou tudo; que sua filha estava muito assustada e com muito medo, chamando para ir embora para casa; que o acusado dizia que era mentira; que o acusado ameaçou a depoente, dizendo para ela ficar quieta, se não iria acabar com a vida dela; que ele disse: 'o clima agora acabou, tenho arma dentro de casa". (termo de declarações de A. L. V. da S., ID 60702913, gravado no PJE Mídias). Em apoio à declarações da menor e de sua genitora convém transcrever parte do Relatório de Acompanhamento Psicológico, datado de 01/12/2022, realizado pela Psicóloga do CREAS de Seabra, : "Ao contato, na data de 26 de janeiro de 2022, inicialmente com A., a mesma refere que a menor necessita de escuta psicológica, a fim de "tratar" traumas. M.E. foi vítima de abuso sexual há mais ou menos 02 anos. Chorou durante atendimento. Destaque-se. Destague-se que mãe e filha necessitam de cuidados. (...) M.E. vem para o atendimento após sua mãe ter procurado o serviço para dizer que sua filha estaria necessitando de acolhimento, ainda pelo mesmo motivo, a situação em que foi abusada sexualmente e, desde então vem apresentando fragilidade emocional e fica chorosa (...)" Apesar de o Acusado negar a autoria delitiva, a prova oral colhida é apta a embasar o decreto condenatório. Se por um lado a oitiva da vítima do abuso sexual, e de sua genitora corroboram a inicial acusatória, a prova oral produzida pela Defesa não comprova as alegações do Apelante. É sabido que nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima assume especial relevância na medida em que, geralmente, são fatos perpetrados na clandestinidade. Ademais, a jurisprudência possui entendimento que prestigia, de modo especial, a palavra da vítima no contexto do cometimento dos crimes sexuais, em especial quando encontra harmonia com o contexto probatório a ela associado. Neste sentido, vale ressaltar precedentes do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. ENFRENTAMENTO DOS PONTOS RELEVANTES À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA FALTA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Uma vez que a condenação encontrase fundamentada na prova produzida nos autos, em especial, no depoimentos da vítima, no laudo de exame de corpo delito de conjunção carnal e no depoimento de testemunhas, a pretendida revisão do julgado, para fins de absolvição, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar reexame do material cognitivo produzido nos autos. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte superior, nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1784535/AM, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 18/06/2021)(grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ROUBO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA/ STJ. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. 0 depoimento da vítima, em crimes sexuais e patrimoniais, caso dos autos, possui valor relevante para apuração da autoria e materialidade delitivas, constituindo fundamentação idônea para embasar a condenação. 3. "A ausência do exame de

corpo de delito, no crime de estupro, não tem o condão de configurar nulidade absoluta do processo. Precedentes do STJ" (AgRg no AREsp 272.952/ DF, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 26/3/2013), sobretudo, quando existirem outras provas aptas a comprovar a materialidade delitiva. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1784212/PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021)(grifos acrescidos) Também no sentido de que a versão da vítima assume papel protagonístico no campo probatório, essa Turma Julgadora vem decidindo, consoante o seguinte julgado: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO QUALIFICADO (ART. 213, § 1º, DO CP), NOS MOLDES DA LEI Nº 11.340/06. ATOS LIBIDINOSOS PRATICADOS CONTRA A FILHA, DE 17 ANOS. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. IMPROVIMENTO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. A OUAL HARMONIZA-SE COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE REDUCÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO. DESVALOR ATRIBUÍDO À CULPABILIDADE, PERSONALIDADE DO AGENTE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. DESPROVIMENTO, ATOS LIBIDINOSOS CONSUMADOS, PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA, SUBSCRITO PELO DR., MANIFESTANDO-SE PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Segundo a denúncia, na madrugada do dia 16 de setembro de 2019, o Apelante invadiu o quarto de sua filha, de 17 anos, e retirou a calca do seu pijama. Em seguida, constrangeu-a à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, tendo a vítima acordado e resistido. No dia seguinte, a adolescente sentiu dores e desconforto genital ao urinar, decorrentes do ato libidinoso praticado por seu genitor. 2. Pedido de absolvição. Improvimento. Relevância especial da palavra da vítima, a qual é corroborada pelas testemunhas (genitora e policiais que foram à residência no mesmo dia dos fatos). O Apelante nega o crime, alegando que a vítima e a genitora, influenciadas por terceiros, inventaram os fatos delitivos. Todavia, a sua versão é isolada do conjunto probatório e não se reveste de verossimilhança mínima. Condenação mantida. 3. Pedido de redução da penabase ao mínimo legal. Desprovimento. Dosimetria adequada. A d. julgadora valorou negativamente três circunstâncias judiciais: culpabilidade, personalidade do agente e consequências do crime, alcançando a pena provisória de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Fundamentos idôneos, por dizerem respeito a elementos concretos dos autos. Argumentos pertinentes a cada circunstância judicial desvalorada. 4. Em relação à culpabilidade, a d. Juíza entendeu que a conduta é mais reprovável que a espécie, pois o Apelante tinha "a capacidade de atemorizar a ofendida". Tal argumento encontra respaldo nos autos, pois o Acusado costumava esqueirar-se pelo quarto da ofendida durante a madrugada e a ameaçava de morte caso contasse o fato a alguém. 5. No tocante à personalidade do agente, os argumentos são idôneos, pois dizem respeito ao psiquê e ao modo de agir do Apelante. Ressalte-se que, durante a instrução processual, a julgadora singular colheu elementos suficientes para analisar a personalidade do agente, restando demonstrado o histórico de comportamento violento com a esposa anterior e outros filhos. 6. No que se refere às consequências do crime, também não há o que se reformar. A d. magistrada primeva destacou a mudança de comportamento da vítima após o delito, perdendo o interesse escolar e ficando mais reclusa, afastada dos amigos, o que evidentemente merece um plus de reprovação. 7. Na segunda fase, não houve atenuantes ou agravantes. Na última etapa, incidiu o art. 226, inciso II, do Código Penal, com o aumento da pena em 1/2, o que também deve ser mantido, pois o Apelante é pai da vítima. Ante todo o exposto,

fica confirmada a sanção definitiva de 14 (quatorze) anos 03 (três) meses de reclusão. 8. Desclassificação para a modalidade tentada. Desprovimento. Restou comprovada a consumação de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, tendo a ofendida relatado desconforto na região íntima após os fatos. 9. Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. conhecimento e desprovimento do apelo. 10. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0504258-71.2019.8.05.0274, Relator (a): , Publicado em: 13/12/2021) (grifos acrescidos) Por outro lado, não merece acatamento a alegação da Defesa de que não existiria crime, por ter o Acusado, supostamente, praticado tão somente atos preparatórios, por não ter praticado qualquer ato sexual com a vítima. Consoante relato da vítima, o Apelante passou-lhe a mão por baixo do vestido, além de tê-la beijado na boca, e ter-lhe proposto a prática de ato sexual oral. Consabido que o crime de estupro de vulnerável configura-se independentemente de ter havido penetração sexual, bastando a realização de atos libidinosos no qual tem a vítima um comportamento passivo (permitindo que com ela se pratiquem os atos) como aquele em que tem um comportamento ativo (praticando ela mesma os atos de libidinagem no agente). Veja-se o seguinte entendimento jurisprudencial nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - CP. CONSUMAÇÃO RECONHECIDA EM PROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO. AGRAVANTE QUE PASSAVA AS MÃOS PELO CORPO DO VÍTIMA POR CIMA DA ROUPA, DOSIMETRIA, PRECLUSÃO CONSUMATIVA, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Tese: presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)"(REsp n. 1.954.997/SC, relator Ministro , Terceira Seção, DJe de 1º/7/2022.) 1.1. No caso concreto, diante de trechos do acórdão do Tribunal de Justiça, a decisão agravada afastou a tentativa para reconhecer a consumação, pois o agravante passava a mão pelo corpo da vítima, por cima da roupa, enquanto jogavam videogame durante a tarde e no trajeto entre a escola da vítima e sua residência, em ambientes que ambos estava a sós. 2. A pretensão subsidiária do agravante de impugnar a dosimetria da pena, notadamente o resultado ao final da segunda fase, esbarra na preclusão consumativa, pois foi utilizado o mesmo parâmetro adotado na sentença, contra o qual não houve insurgência no recurso de apelação defensivo. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ -AgRg no REsp: 2007032 PR 2022/0177771-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2023) A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, por exemplo, que o crime pode se caracterizar inclusive em situações nas quais não há contato físico entre o agente e a vítima (RHC 70.976/MS, Rel. Min., DJe 10/08/2016). Dessa forma, impossível não atribuir relevância ao relato da vítima e de sua genitora. Bem diverso da alegação da Defesa de ausência de lastro probatório mínimo para a condenação, a decisão guerreada encontra satisfatório e idôneo arrimo nas evidências reunidas na instrução, e que dão conta de haver o Apelante praticado o crime descrito no art. 217-A do Código Penal. Importante fazer o registro de que no dia 17/03/2023, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução nº 492, que torna obrigatórias, para todo o Poder Judiciário nacional, as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, por meio do qual Tribunais brasileiros deverão levar em conta, em julgamentos,

as especificidades das pessoas envolvidas, a fim de evitar preconceitos e discriminação por gênero e outras características. O mencionado Protocolo (https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021final.pdf) visa a superar percalços que impossibilitam a percepção de uma igual dignidade entre mulheres e homens, em todos os cenários, e que haja respeito a direitos fundamentais, conforme o próprio protocolo comunica: "As declarações da vítima qualificam-se como meio de prova, de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, realçada a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da mulher vítima, especialmente nos delitos contra a dignidade sexual, sobre ela recaindo o difícil ônus de provar a violência sofrida. Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. Ainda que o Ministério Público seja o titular da ação penal, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, não só pela relação de intimidade, muitas vezes existente entre a ofendida e o acusado, como pelas circunstâncias de subordinação e hierarquização e a discriminação social que se inter-relacionam na violência de gênero, para que se evite o iulgamento com exteriorização de preconceitos e estereótipos e considerações depreciativas sobre o comportamento da vítima, a sua representação por profissional com capacidade postulatória atende ao disposto no arcabouço legal que protege os direitos humanos das mulheres e exterioriza cumprimento da obrigação do dever de julgamento com perspectiva de gênero, em obediência ao critério da diligência devida". A propósito, no texto do aludido protocolo, no item a. 2, do item 3, é feito o seguinte registro acerca do valor probatório da palavra da vítima: "a.2. O valor probatório da palavra da vítima As declarações da vítima qualificam-se como meio de prova, de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, realçada a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da mulher vítima, especialmente nos delitos contra a dignidade sexual, sobre ela recaindo o difícil ônus de provar a violência sofrida Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal)". Em Acórdão lavrado pelo Ministro , o STJ firmou o seguinte precedente a respeito do julgamento de crimes sexuais: RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIREITOS DAS MULHERES. RECONHECIMENTO COMO SUJEITO DE DIREITOS PELA CONSTITUIÇAO FEDERAL DE 1988. HIPÓTESE ACUSATÓRIA SUFICIENTEMENTE PROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR ELEMENTOS EXTERNOS E INDEPENDENTES. INDEVIDO QUESTIONAMENTO DO COMPORTAMENTO DA OFENDIDA. TESTEMUNHOS CARENTES DE ISENCÃO, INSUFICIENTES PARA CAUSAR DÚVIDA RAZOÁVEL. CONCEPCÃO RACIONALISTA DA PROVA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RELATORIA INICIAL DE MINISTRA APOSENTADA ANTES DE CONCLUÍDA A VOTAÇÃO. MANUTENÇÃO DE PARTE DOS FUNDAMENTOS E DA REDAÇÃO DA EMENTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, COM A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO, PARA REDUZIR A PENA IMPOSTA.

1. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 alterou o paradigma do sujeito de direitos para conferir o tratamento da igualdade formal para todos, em especial pelas perspectivas da nacionalidade, etnia, raça ou religião, com o objetivo de se contrapor aos horrores da intolerância nazifascista. Nessa primeira fase de proteção dos Direitos Humanos, o novo paradigma busca tratar os indivíduos como iguais, porém em uma perspectiva ainda genérica e abstrata, desconsiderando as diferenças que particularizam os indivíduos, o que não atende a condição de mulher, pois, na lição de : "temos o direito a ser iguais guando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. (Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003: 56). 2. Em 1979, com a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1984, incorporou-se que proibir a discriminação não é o suficiente, cabendo ainda, aos Estados-partes, a efetiva promoção da igualdade. No Brasil, na esteira da ratificação da Convenção de 1979, passa-se a ter o principal marco jurídico na longa caminhada de reconhecimento da mulher como sujeito de direitos: a Constituição Federal de 1988. 3. A magnitude dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF) e da isonomia entre homens e mulheres (art. 5º, I, da CF) não se compatibiliza com a existência de atos normativos infraconstitucionais e interpretações que, construídos durante séculos de cultura patriarcal e discriminatória, não encontram mais nenhum respaldo em nossa ordem jurídica constitucional. 4. No âmbito legislativo, importantes conjuntos de normas jurídicas — em especial, o Código Civil e o Código Penal - foram sendo substituídos ou modificados para se adeguar ao novo paradigma constitucional de igualdade entre homens e mulheres, ainda que dispositivos absolutamente retrógrados tenham permanecido em vigor por muitos anos após a promulgação da Constituição Federal em 1988. Basta observar, por exemplo, que os artigos do Código Penal que contemplavam a figura da"mulher honesta", que por décadas promoveram seletividade penal entre vítimas mulheres, somente foram revogados no ano de 2005. 5. No âmbito judicial, cumpre-nos interpretar as leis conforme o texto constitucional, e não o oposto, o que, por vezes, representa desconstruir valores e certezas edificadas sob uma cultura sexista rechaçada pela Constituição Federal de 1988, em especial através dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia entre homens e mulheres. 6. Cumpre ao Judiciário, como guardião direto ou difuso da Constitucional Federal, repelir as interpretações que, sob a roupagem de resquardar a ampla defesa, promovem o julgamento da vítima, ao invés de julgar o acusado. Essa modalidade de discriminação contra as mulheres costuma se camuflar de um rigoroso standard probatório, não existente para outras modalidades de crimes, e até se sofistica para burlar a leitura constitucional, tais como: legítima defesa da honra, débito conjugal, desqualificação moral da vítima, desvalor do depoimento da ofendida, exigência de resistência física enérgica, de reforço probatório pericial, dentre outros. Inclusive, essa compreensão que busca identificar e rejeitar o uso de recursos argumentativos abusivos e destituídos de amparo normativo foi recentemente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela incompatibilidade da tese da legítima defesa da honra com o princípio da dignidade da pessoa humana (ADPF n.º 779, Relator Ministro). 7. Ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha inaugurado um novo paradigma de igualdade entre homens e mulheres, as

demais fontes do direito - em especial, leis infraconstitucionais, jurisprudência, doutrina e costumes - não absorveram de imediato as mudanças promovidas pela nova ordem jurídica. Esse é um ponto particularmente sensível na promoção dos direitos das mulheres, em especial pelo sistema de justiça criminal: julgadores que, bebendo na fonte de doutrina e costumes incompatíveis com a nova ordem constitucional, perpetuam na jurisprudência um ciclo de violências institucionais contra as mulheres. 8. Trata-se de um problema que alcança a formação dos operadores de direito, os quais, ao longo de décadas, edificaram seus conhecimentos a partir de doutrinas que reforçam a discriminação contra as mulheres e que, inclusive, serviram de base para a formulação da parte geral do Código Penal, consoante se extrai da própria exposição de motivos, ao tratar das circunstâncias judiciais previstas no art. 59. Ainda que não vincule o intérprete, o discurso da exposição de motivos, não é vazio de consequências. Com efeito, operadores do direito e doutrinadores de diversas gerações foram levados a pensar a circunstância judicial do comportamento da vítima — única que só pode ser favorável ao réu - a partir de um exemplo que corresponsabiliza a ofendida pelo seu" pouco recato ". 9. È preciso, portanto, que o julgador busque ativamente se livrar de vieses reforçados pelos estereótipos de gênero, fazendo com o que o julgamento recaia sobre a conduta do réu, e não da vítima, pois, nos termos do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça, "um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher."10. O caso concreto trata de ação penal em que se imputa ao acusado dois crimes de estupro de vulnerável, contra a sua sobrinha que, à época, contava com 13 anos de idade. 11. O primeiro fato teria ocorrido no quarto do tio e da tia, durante uma noite de carnaval. Estavam dentro do quarto — além do acusado e da vítima - a tia e dois filhos do casal (de 2 e 3 anos, respectivamente). O segundo, por sua vez, ocorreria meses depois, também na casa do réu e da tia. A recorrente foi à casa dos tios para assistir a uma partida durante os Jogos Olímpicos. 12. O coerente relato oferecido pela vítima foi corroborado por elementos probatórios externos e independentes, quais sejam; o laudo psicológico de acordo com o qual a menor apresenta comportamento compatível ao das vítimas de delitos sexuais, o laudo pericial que certifica que o hímen da ofendida é complacente (o que explica a ausência de indicação de rompimento, mesmo quando há relação sexual). Ademais, não se apresentou qualquer explicação plausível para se crer ter sido tudo uma mera narrativa inventada pela vítima. 13. Lado outro, a defesa sustentou duas linhas de argumentação principais: o questionamento do comportamento da vulnerável e o testemunho da esposa do réu, amparado no silêncio de outras duas testemunhas, as quais, na verdade, não podem ser contabilizadas, porquanto eram crianças de dois e três anos, respectivamente, à época dos fatos. 14. Em síntese, todos os elementos constantes do acervo probatório do presente caso devem ser interpretados com perspectiva de gênero, evitando-se, assim, a contaminação das inferências epistêmicas pela injusta expectativa de que a ofendida se comportasse segundo um ideal inexistente de" vítima perfeita ", que resiste – se preciso for até a morte – ante o ataque sexual. 15. A palavra da adolescente, alicercada pelo laudo psicológico, ambos acompanhados do laudo pericial, formam um conjunto suficiente para superar qualquer dúvida razoável que pudesse pairar. A partir de uma concepção

racionalista da prova, não podem estar incluídas no conceito de" dúvida razoável "aquelas dúvidas causadas pela indesejada presença dos estereótipos de gênero. Desse modo, nem o comportamento da vítima (de voltar à casa do réu), nem o depoimento da esposa do acusado (negando veementemente o fato) são bastantes para representar dúvidas razoáveis. 16. Por último, em que pese se tratar de recurso de assistente de acusação, identifica-se, de ofício, ilegalidade no cálculo da pena, que, de modo desproporcional, impôs pena excessivamente elevada. Na forma preconizada no voto, a pena final resulta em 17 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado. 17. Recurso especial conhecido e provido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reduzir a pena imposta. (REsp n. 2.005.618/RJ, relatora Ministra , relator para acórdão Ministro , Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 1/12/2023.) A versão do Acusado de que não ocorrera o crime representa a expressão do seu legítimo direito constitucional de autodefesa, não sendo trazidos aos autos elementos capazes, ao menos, de suscitar dúvida acerca da imputação ou de suas circunstâncias. No que tange ao crime de ameaça, previsto no Código Penal como a conduta de "Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave", considero que deve ser mantida a condenação do Apelante. Em suas declarações prestadas na fase judicial, a vítima A. L. V. da S. confirmou terem sido, ela e a filha, ameaçadas pelo Acusado, tendo ele falado que se elas não ficassem quietas, iria acabar com suas suas vidas, afirmando, ainda, "o clima agora acabou, tenho arma dentro de casa". Consoante jurisprudência pátria, o delito em comento trata-se de crime formal, que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento das ameaças, que devem ser capazes de intimidá-la ou amedrontá-la, não havendo necessidade que haja o efetivo resultado do mal injusto e grave prometido. A respeito da configuração do crime de ameaça, o doutrinador explana: É importante ressaltar que há diferença entre aquele capaz de sentir intimidação, para usarmos a expressão de Maggiore, daguele que, embora tendo essa possibilidade, dada sua capacidade de discernimento, não se sente intimidado. Não é necessário, portanto, que a vítima se intimide, mas, sim, que tão somente tenha essa possibilidade. (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial - Artigos 121 ao 154 do Código Penal. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus. v. II. p. 485). (grifamos). (. Código penal comentado. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 672). (grifamos) O Superior Tribunal de Justica tem se posicionado da mesma forma: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL- CP. 1) ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, VEDADO CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ. 2) JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIDA. 3) DOCUMENTO NOVO QUE NÃO DENOTA IMINENTE COAÇÃO ILEGAL. AMEAÇA INDIRETA ADMITIDA. 4) VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DESCABIDA EM RECURSO ESPECIAL. 5) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. 0 crime de ameaça é de forma livre, podendo ser praticado através de palavras, gestos, escritos ou qualquer outro meio simbólico, de forma direta ou indireta, explícita ou implícita e, ainda, condicional, desde que a intimidação seja apta a causar temor na vítima (RHC 66.148/DF, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 12/12/2016). (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1641808/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021). Dessa forma, impossível não atribuir relevância aos relatos das vítima, trazendo a certeza necessária à manutenção do juízo condenatório.

Portanto, bem diverso da alegação da Defesa de ausência de lastro probatório mínimo para a condenação, a decisão querreada encontra satisfatório e idôneo arrimo nas evidências reunidas na instrução, e que dão conta de haver o Apelante praticado os crimes pelo quais foi condenado. 3. DA ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à dosimetria da reprimenda, em que pese não tenha havido insurgência da Defesa, torna-se legítima a sua análise, de ofício, com o intuito de aferir a prática de eventual irregularidade no momento de sua fixação pelo Magistrado a quo. Porém, em nada deve ser reformada a sentenca condenatória proferida, já que obedeceu aos critérios fixados pelo Código Penal. A pena-base para o delito de estupro de vulnerável fora fixada no patamar mínimo de 08 (oito) anos de reclusão, tornada definitiva, por não incidirem circunstâncias atenuantes, nem circunstâncias agravantes, bem como causas de diminuição e de aumento de pena. Pelos dois crimes de ameaça fora também imposta a pena mínima de 01 (um) mês de detenção, para cada crime. Reconhecido o concurso formal de crimes, e aplicada a regra prevista no art. 70 do CP, o Juiz a quo aumentou a pena de um dos crimes em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção. Em seguida, considerando o concurso material de crimes, incidiu a regra do art. 69 do Código Penal, somando-se as penas de forma que torno definitiva a pena de 8 (oito) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, a teor do art. 33. § 2º. a do Código Penal. 4. CONCESSÃO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA Pleiteou ainda o Apelante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, afirmando não poder arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento. Quanto ao referido pedido, este não deve ser conhecido, uma vez que a matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça, disposta na Lei nº 1.060/50 e nos artigos 804 do CPP e 98 e seguintes do Código de Processo Civil, é da competência do Juiz da Vara das Execuções Penais. Tal entendimento faz-se notar no seguinte julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.o 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSAO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTICA. ISENCÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentença condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior. 2. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 3. O tráfico ilícito de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. 4. No caso concreto, a entrada na residência pela autoridade policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da

prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes. 5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1371623/SC, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019) (grifos acrescidos). Dessa forma, a análise da hipossuficiência do Apelante deverá ser feita pelo Juiz da Execução Penal e não por esta Relatora, sob pena de configurar-se supressão de instância, razão pela qual não conheço do pedido. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE o Recurso de Apelação interposto pela Defesa, e na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se em sua integralidade a Sentença que impôs ao Sentenciado a pena de 8 (oito) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, a teor do art. 33, § 2º, a do Código Penal. Salvador/BA, 29 de maio de 2024. Desa. Relatora